



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO N° 030/2025 - PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei n° 028/2025 - Institui o Programa "IPTU Premiado" para incentivo do pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, bem como a criação do Cadastro Premiado visando a manutenção atualizada dos dados dos cidadãos na Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências.

Ementa: Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 028/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Competência municipal para instituir programas de incentivo fiscal e atualização cadastral. Conformidade com as normas orçamentárias. Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e jurisprudência pertinente.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 028/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pradópolis, Saulo Emmanuel Atique Filho, encaminhado a esta Câmara Municipal por meio da Mensagem n° 029/2025, datada de 11 de junho de 2025. O objetivo do projeto é instituir o Programa "IPTU Premiado" para incentivar o pagamento pontual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e criar o Programa "Cadastro Premiado de Pradópolis" visando à manutenção atualizada dos dados dos cidadãos e empresas pradopolenses.

O projeto prevê sorteios de prêmios entre os contribuintes adimplentes do IPTU. A participação está condicionada à quitação do IPTU até o vencimento da última parcela, e são impedidos de participar aqueles com débitos anteriores ou pendências judiciais relativas ao IPTU. Adicionalmente, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Diretores Municipais e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal são expressamente excluídos dos sorteios. Os sorteios serão anuais, utilizando a Loteria Federal ou metodologia definida pela administração municipal.

Em relação ao "Cadastro Premiado de Pradópolis", o projeto visa incentivar a atualização contínua dos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas. A atualização poderá ser feita por plataforma eletrônica ou presencialmente. O Município poderá conceder prêmios por sorteios anuais e celebrar parcerias com a iniciativa privada para patrocínio, sem ônus ao erário. Os dados coletados serão usados exclusivamente para gestão pública e melhoria de serviços, respeitando a legislação de proteção de dados.

O Departamento Municipal de Finanças e Orçamento será responsável pela regulamentação e fiscalização dos programas.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Executivo fica autorizado a utilizar até R\$ 25.000,00 anuais para aquisição de prêmios. Para cobrir essa despesa, é proposta a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 25.000,00, com recursos provenientes de excesso de arrecadação. A regulamentação da lei está prevista para ocorrer em até 60 dias após sua publicação.

A Mensagem nº 029/2025 solicita a apreciação em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 028/2025 será detalhada sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, e princípios da administração pública.

II.I. Da Competência para Legislar

A Constituição Federal de 1988 estabelece a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). A matéria em análise, que se refere à gestão de tributos (IPTU) e à atualização cadastral de contribuintes e munícipes, está intrinsecamente ligada ao interesse local, à arrecadação municipal e à eficiência dos serviços públicos.

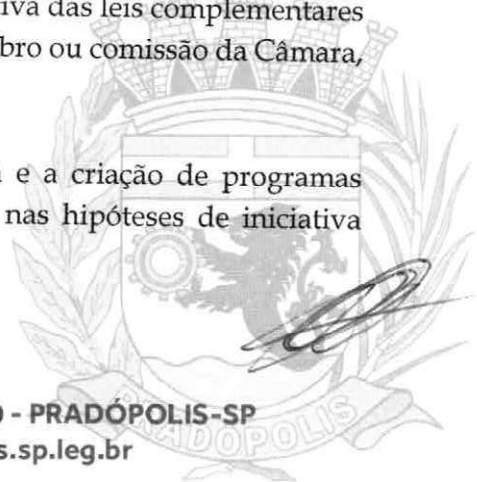
A Lei Orgânica do Município de Pradópolis/SP corrobora essa competência ao dispor que compete ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" (art. 4º, inciso I, item 2). O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um imposto de competência municipal (art. 121, inciso I da Lei Orgânica Municipal). O programa "IPTU Premiado" e o "Cadastro Premiado de Pradópolis" visam otimizar a arrecadação e a base de dados municipal, ferramentas essenciais para a administração local.

Portanto, a competência do Município de Pradópolis para legislar sobre a matéria é plenamente reconhecida.

II.II. Da Iniciativa do Projeto de Lei

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Senhor Prefeito. A Lei Orgânica do Município de Pradópolis, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, concorrentemente, ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos.

O presente projeto, embora envolva a administração tributária e a criação de programas municipais que implicam despesa (prêmios), não se enquadra nas hipóteses de iniciativa





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva. A criação de programas ou ações governamentais que impactem a receita ou despesa municipal, desde que não se tratem de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, servidores públicos e seu regime jurídico, ou matéria orçamentária no sentido estrito (lei do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual), não configura iniciativa privativa do Executivo.

Assim, a iniciativa do Poder Executivo é adequada e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

II.III. Da Espécie Normativa

O projeto é apresentado como Lei Ordinária. A Lei Orgânica do Município de Pradópolis, em seu art. 33, dispõe que as leis ordinárias exigem para sua aprovação a maioria simples dos membros da Câmara Municipal. As matérias reservadas à Lei Complementar estão enumeradas no art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

A instituição de um programa de incentivo à adimplência tributária por meio de sorteios, e de um cadastro premiado, não se confunde com as matérias que exigem Lei Complementar. Não se trata de código tributário, código de obras, estatuto dos servidores, plano diretor, zoneamento urbano, concessão de serviço público, alienação ou aquisição de bens imóveis por doação com encargo, ou autorização para obtenção de empréstimos particulares.

Embora a matéria esteja relacionada ao IPTU, o programa não altera as alíquotas, base de cálculo ou fato gerador do imposto. Não se trata de anistia ou remissão de dívidas, que necessitariam de lei específica para cada caso, nos termos do art. 122, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal. Pelo contrário, o programa visa justamente o recebimento integral do tributo dentro do prazo.

A premiação oferecida não configura benefício fiscal direto (como isenção ou redução de imposto), mas sim um incentivo pecuniário ou material indireto para o cumprimento de uma obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que "a concessão de incentivos fiscais, por seu caráter excepcional, deve ser interpretada de forma restritiva".

Contudo, o "IPTU Premiado" não é um incentivo fiscal no sentido de renúncia de receita, mas uma despesa de marketing fiscal, cujo objetivo é fomentar a arrecadação.

II.IV. Análise Material do objeto





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se nota, a minuta do projeto de lei visa instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa.

Em bem da verdade, tal mecanismo é amplamente utilizado pelo território nacional e possui diversos artigos científicos que estimulam a prática em âmbito municipal.

Quanto a sua constitucionalidade material, ainda, importante asseverar excelente manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema, o qual afirmou de forma conclusiva que: a

"(...) 1. Por força do artigo 30 da Constituição Federal e observado o princípio da legalidade, pode o Município através de lei autorizativa, instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa. (Processo nº:CON - 09/00578483, Parecer nº COG-666/09, Consultor Geral Marcelo Brognoli da Costa)

Ao se interpretar o artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, O hermeneuta deve concluir que o mencionado interesse local acopla tanto os aspectos governamentais que perpassam as necessidades do município, quanto aspectos orçamentários e sociais, de modo que é necessário que a municipalidade busque mecanismos para a melhor administração de seus recursos.

Especificamente sobre as disposições de cada artigo do PL em comento, observo que muitos carecem de regulamentação infra legal para a devida eficácia, porém outros já são capazes de gerar efeitos jurídicos concretos. Quanto a estes comento:

- **Art. 2º** Este dispositivo estabelece a condição essencial para a participação nos sorteios: a quitação integral do tributo dentro do prazo. Essa regra é coerente com o objetivo do programa, premiando o contribuinte regular e servindo de estímulo à pontualidade.
- **Art. 3º** - vedação de participação de contribuintes com débitos tributários ou pendências judiciais relativas ao IPTU, e mesmo aqueles com parcelamentos irregulares, é crucial para a credibilidade e a efetividade do programa. Seu objetivo é, de fato, incentivar a adimplência, e não premiar devedores ou inadimplentes.

A exclusão de agentes políticos e de ocupantes de cargos em comissão (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Diretores Municipais e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal) é uma medida em conformidade com os princípios



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado que a administração pública deve pautar-se pela estrita observância desses princípios. Conforme a doutrina do Direito Administrativo, a impessoalidade exige que a atuação administrativa seja voltada ao interesse público, sem favorecimentos ou perseguições individuais, e a moralidade impõe que a conduta do administrador e dos agentes públicos seja ética e proba.

Permitir a participação desses agentes em sorteios promovidos pelo próprio ente que administram ou fiscalizam geraria é uma medida profilática que visa afastar qualquer potencial conflito de interesses, ainda que por mera liberalidade ou sorte, preservando a lisura do processo. Porém, raciocínio contrário também pode ser construído, cuja discussão poderá ser feita no campo jurídico, podendo a Câmara propor emendas a tal dispositivo, se for o caso.

- Art. 4º - A utilização da Loteria Federal como base para os sorteios é uma prática amplamente aceita em programas de incentivo, pois confere transparência e credibilidade ao processo, em virtude da notoriedade e fiscalização que a Loteria Federal possui. A previsão de "outra metodologia" por regulamento deve ser interpretada de modo a garantir os mesmos níveis de aleatoriedade, publicidade e segurança, devendo tal metodologia ser também auditável e transparente.
- Art 5º - A criação deste programa é um reconhecimento da importância estratégica da base de dados cadastrais para a administração pública. Dados atualizados otimizam a comunicação com o munícipe, a fiscalização tributária, o planejamento de políticas públicas (saúde, educação, segurança) e a prestação de serviços. É uma medida de eficiência administrativa.

Os demais artigos tratam de matéria já ressaltada em outros pontos deste parecer ou trazem disposições genéricas que necessitam de regulamentação.

De toda forma não observo inconstitucionalidade nas disposições materiais.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pradópolis/SP





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

manifesta-se:

Parecer Favorável com Ressalvas e Recomendações.

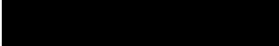
O Projeto de Lei nº 028/2025 é constitucional e legal quanto à competência municipal e à iniciativa do Poder Executivo. A Lei Ordinária é a espécie normativa adequada. A vedação de participação de agentes públicos é uma medida que fortalece os princípios da moralidade e impessoalidade na administração pública. A previsão orçamentária para a despesa com prêmios e a fonte de recursos (excesso de arrecadação) estão em conformidade com a legislação orçamentária e financeira vigente.

Recomendações:

1. **Correção de Erro Material:** Que seja providenciada a correção do Art. 8º do Projeto de Lei, alterando a expressão "programa criado no art. 4º" para "programa criado no art. 1º".

Com as devidas correções e a observância das recomendações, o projeto estará apto para seguir o regular processo legislativo.

Pradópolis/SP, 22 de julho de 2025.


Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli
Procurador Legislativo - Câmara de Pradópolis
OAB 334.704 - SP

